

Art. 3º. A administração dos cargos e empregos de provimento efetivo dos quadros de pessoal da Administração Municipal, bem como a carreira e o desenvolvimento dos funcionários e empregados públicos efetivos, serão disciplinadas pelas normas constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

Art. 4º. Os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração Direta, Indireta, Fundacional e do Legislativo, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único – Pelo menos 30%(trinta por cento) dos cargos em comissão de cada um dos quadros de pessoal, preferencialmente, serão preenchidos por servidores detentores de cargos ou empregos efetivos.

Art. 5º. As Funções de Confiança, a serem preenchidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo ou estável, nas condições previstas neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração Direta, Indireta, Fundacional e do Legislativo, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 6º. O servidor designado para ocupar uma função de confiança ou um cargo de provimento em comissão, será afastado das atribuições de seu cargo ou emprego, efetivo ou estável, visando o cumprimento das tarefas e responsabilidades.

§ 1º – Para os efeitos da incorporação das diferenças dos valores gerados entre os vencimentos e salários – base, dos cargos e empregos, efetivos ou estáveis, e os dos cargos em comissão, bem como, as funções de confiança, utilizar-se-á a seguinte regra:

- a) 50% (cinquenta por cento) - após 05 anos de efetivo exercício;
 - após 08 anos de efetivo exercício alternados;
- b) 05% (cinco por cento) - para cada ano posterior, após a primeira incorporação, de efetivo exercício;
 - após 02 anos, após a primeira incorporação, de efetivo exercício alternados;

Doc. 159
185
/c

§ 2º – Para os efeitos da incorporação instituída, o cálculo dar-se-á em razão da diferença entre o vencimento ou salário – base do cargo ou emprego, efetivo ou estável, e o vencimento – base do cargo de provimento em comissão ou da função de confiança, observando-se a média dos valores recebidos, pelos meses em efetivo exercício, em virtude dos cargos em comissão ou funções de confiança ocupados.

§ 3º – A incorporação instituída, dar-se-á automaticamente após o cumprimento dos lapsos temporais mencionados, em parcela destacada, diminuindo-se assim os valores pagos a título de diferença conforme mencionado no parágrafo anterior.

§ 4º – Os servidores que estejam ocupando cargos em comissão e funções de confiança, na data de vigência desta Lei Complementar, terão resguardado o direito da contagem do tempo de serviço mencionado nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º.

Art. 7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Título II – Do Provimento e da Vacância

Capítulo I – Do Provimento

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 8º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder que compõe a Administração Municipal.

Art. 9º. Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Reintegração;

III - Reversão;

IV - Aproveitamento;

V - Readaptação;

VI - Recondução.

Dir. 160

186
C

Art. 10. São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdades de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - Provar aptidão física e mental exigida para o exercício do cargo;

VI - Ter atendido às condições especiais prescritas, na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para determinados cargos;

VII - Ter-se habilitado previamente em concurso público, para provimento originário.

Seção II – Do Concurso Público

Art. 11. Concurso público é o processo de seleção para ingresso no quadro de pessoal em cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A Administração Municipal poderá realizar a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, respeitando-se, para a convocação, a prioridade dos candidatos aprovados anteriormente.

§ 2º. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação.

§ 3º. É vedada a estipulação de limite de idade e sexo, para ingresso por concurso na administração pública, observado o disposto nos artigos 39, § 1º e 40, II, da Constituição Federal, observando-se as habilidades, competências e os requisitos definidos em lei.

§ 4º. O período de validade dos concursos públicos será de até 02(dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º. O ato de convocação do servidor público deverá ocorrer antes do encerramento do prazo de validade do concurso.

§ 6º. Poderão candidatar-se aos cargos públicos todos os cidadãos que preencham os requisitos previstos neste Estatuto.

§ 7º. Ao candidato portador de deficiência, será reservado o percentual de 10%(dez por cento) das vagas destinadas aos cargos em questão, desde que o cálculo enseje em valores superiores a 0,5(meio), observando-se as peculiaridades de cada e os requisitos dos mesmos.

§ 8º. É vedada a realização de provas, entrevistas, testes práticos, testes de aptidão física e outros tipos de avaliação, aos sábados.

Art. 12. O concurso público será de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do ambiente organizacional, bem como, dos requisitos inerentes ao cargo de provimento efetivo.

Seção III – Da Nomeação

Art. 13. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal dá provimento ao cargo público e será feita:

I - Em Comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, seja identificado como de livre provimento;

II - Em Caráter Efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso público;

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público, que quando convocados na forma da lei, manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame admissional de saúde.

Seção IV – Da Posse

Art. 15. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

Art. 16. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como às exigências deste Estatuto e do edital do concurso público.

Art. 17. Na ocasião da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º. No ato da posse, será exigida a declaração de bens do servidor, prestada em caráter confidencial.

§ 2º. Somente por determinação de Comissão Processante ou do Tribunal de Contas é que as declarações de bens poderão tornar-se públicas.

§ 3º. A transgressão pelo agente público ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa, de natureza grave.

§ 4º. A declaração de bens devida pelo servidor por ocasião da primeira investidura em cargo ou emprego público, deverá ser atualizada anualmente conforme o disposto pelo artigo 13 da Lei nº 8.429/92.

Art. 18. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal no caso da administração municipal direta e indireta;

II - O Presidente e/ou Superintendente de Autarquia ou Fundação Municipal detentora de quadro de pessoal autônomo;

III - O Presidente da Mesa Diretora e o Secretário Geral da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 19. A posse deverá se verificar no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Doc. 163 189/7

§ 1º. O prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratar de interesse particular e licença maternidade, será contado da data do retorno ao serviço.

§ 2º. Se o prazo estabelecido não coincidir com dia útil, a mesma dar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Seção V – Do Exercício

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo público, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. O órgão de gestão e controle de pessoal é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício dos servidores lotados nas unidades administrativas de trabalho.

§ 3º. O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da posse.

§ 4º. O prazo previsto neste parágrafo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento, por igual período.

§ 5º. Se o prazo estabelecido não coincidir com dia útil, a mesma dar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Art. 21. O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, Presidentes e/ou Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional e, ainda, do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 22. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será sumariamente exonerado do cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir a servidor público, encargos, serviços e/ou tarefas diversos daqueles inerentes ao seu cargo, salvo por condições especiais e transitórias, e ainda, nos casos de Readaptação e nomeação para o exercício de Funções de Confiança ou Gratificadas e/ou Cargos em Comissão.

Subseção I – Do comissionamento

Art. 23. Comissionamento, com ou sem ônus para a Administração Municipal, de servidor ou empregado, para órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais, bem como, a órgão da administração indireta da própria Administração Municipal, mediante autorização do Prefeito Municipal, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional, bem como, do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações da Administração Municipal, o Executivo poderá optar pelo comissionamento de servidores ou pela concessão de subvenção, a título de reforço dos recursos destinados ao custeio de pessoal.

Subseção II – Do afastamento Automático por Prisão

Art. 24. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitado em julgado.

§ 1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar ao Órgão responsável pela gestão e controle de pessoal, a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições prevista em lei específica, tendo posteriormente, se for o caso, direito à diferença pecuniária entre a remuneração total e o Auxílio Reclusão, se for absolvido.

§ 3º. No caso de condenação criminal, em processo transitado em julgado, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor, continuará ele afastado até

Doc. 165 191/c

o cumprimento total da pena e os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições prevista em lei específica.

Art. 25. Terminada a reclusão o servidor afastado deve se apresentar ao Órgão responsável pela gestão e controle de pessoal para reinício do exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão e controle de pessoal:

I - Destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão;

II - Informar as estâncias responsáveis o reinício do exercício do servidor visando à suspensão do pagamento auxílio reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º. No caso de o servidor se apresentar ao Órgão responsável pela gestão e controle de pessoal para reinício do exercício após o 10º (décimo) dia e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho punível na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão na forma prevista no Título desta Lei que trata dos deveres e do regime disciplinar.

Seção VI – Do Estágio Probatório

Art. 26. O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório nos termos da legislação federal vigente, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Durante o período de estágio probatório, o Processo de Avaliação de Desempenho Funcional, será especial, visando à concessão de estabilidade ao servidor público municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Caberá aos órgãos de gestão e controle de pessoal, a elaboração de um processo de avaliação de desempenho, visando cumprir a disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. Os requisitos a serem apurados, serão definidos por legislação própria, conforme ora instituído.

§ 4º. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório, á época, nos termos da lei, deverá devidamente encaminhado em forma de processo administrativo.

§ 5º. A apuração dos requisitos de que trata o artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita até 30 dias findo o período do estágio probatório.

Seção VII – Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 27. A avaliação de desempenho funcional será aplicada:

- I.** no estágio probatório;
- II.** para efeito de promoção e progressão do servidor municipal;
- III.** para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 28. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho do servidor municipal no exercício do seu Cargo ou Emprego, no seu ambiente de trabalho, durante um determinado período de tempo, mediante a observação e mensuração de fatores objetivos e de desempenho.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho é o instrumento legal pelo qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade demonstrada no trabalho pelo servidor, nomeado ou admitido, para o exercício de cargo ou emprego de provimento efetivo.

Art. 29. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

- I –** A alteração de lotação a pedido;
- II –** A cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não compoñham a estrutura da administração do órgão de lotação originário;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados de relevante interesse público, autorizados pelo Prefeito Municipal, pelos Presidentes ou Superintendentes de Autarquias e a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 30. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – Licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias;

II – Nos dias relativos às:

a) Faltas injustificadas; e,

b) Suspensões disciplinares.

§ 1º. No caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º. Na contagem dos prazos do inciso II, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve ausente dentro do mesmo mês.

Capítulo II – Da Estabilidade

Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e aprovação na Avaliação de Desempenho Funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 32. O servidor estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando assim for determinado; e,

II - Mediante procedimento administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa e, que conclua pela pena de exoneração.

III – visando manter a qualidade do serviço público, sempre que por processos de avaliação de desempenho, for observada a insuficiência de seu desempenho, observando-se o instituído no inciso anterior.

Doc. 177 204/c

Título III – Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I – Do Tempo de Serviço

Art. 60. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

Art. 61. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento em pessoa da família;

IV - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença para desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VIII - Licença para desempenho de Mandato Classista, exceto para promoções e progressões;

IX - Licença-prêmio;

X - Licença à gestante;

XI - Licença-adoção;

XII - Licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstias enumeradas neste estatuto;

XIII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional, bem como, do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal;

XIV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;

XV - Licença Paternidade;

XVI - No caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

XVII - No caso de falta abonada;

Art. 62. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestadas durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - Contagem de tempo de serviço prestado por funcionários públicos em atividades privadas, para fins de aposentadoria;

V - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado;

Art. 63. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente nos serviços públicos.

Capítulo II – Da Evolução Funcional e das Gratificações

Art. 64. As Evoluções Funcionais e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas em leis próprias.

§ 1º. Ao servidor em estágio probatório são vedadas quaisquer formas de evolução funcional que venham a ser disciplinadas na lei que dispuser sobre o cargos, vencimentos e carreiras dos servidores municipais.

§ 2º. Quando da prestação de novo concurso público, que enseje na quebra do vínculo empregatício, ficará o servidor sujeito ao cumprimento de novo período de estágio probatório, no qual estará sujeito ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Caberá a contagem recíproca do tempo de serviço já prestado a Administração Municipal para efeitos de evolução funcional na carreira, bem como, a concessão de outras vantagens e benefícios instituídos.

Capítulo III – Da Remuneração e das Vantagens

Art. 65. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo salvo quando este for contratado por hora.

Art. 66. O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou salários, incorporados ou não, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

§ 1º. As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.

Art. 67. Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber remuneração, o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo e, é expressamente vedada a percepção cumulativa de benefício e/ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que originou o benefício.

Art. 68. O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto; ou quando fizer após a hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou ainda se, se retirar dentro da última hora.

II - Um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

Art. 69. As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em hipótese alguma quando o servidor for exonerado a pedido ou de ofício e, nos casos de aplicação da pena de demissão.

Art. 70. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos.

Seção I – Do Salário-Família

Art. 71. O Salário-Família será concedido ao servidor municipal participante do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma e de acordo com o disposto na Lei que o regulamentar.

Seção II – Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 72. Será concedido o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 1% (hum por cento) para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício no serviço público municipal, sobre o padrão de vencimento - base do cargo que o servidor estiver exercendo, no mês que completar o referido interstício.

§ 1º. Os percentuais fixados no *caput* deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º. Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício, bem como, o tempo de serviço público, prestado a Administração Municipal de Amparo em outro cargo ou emprego, excluídos os períodos concomitantes.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração; vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção III – Da Sexta Parte

Art. 73. A sexta parte dos vencimentos é devida a todos os servidores públicos municipais, exceto os cargos em comissão e os contratados por prazo determinado, a partir da data em que completar vinte anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º. Para efeito da concessão da sexta parte, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício, bem como, o tempo de serviço público prestado a Administração Municipal de Amparo em outro cargo ou função, excluídos os períodos concomitantes.

§ 2º. A sexta parte será calculada somente sobre o padrão de vencimento - base devido, excluindo-se da base de cálculo, para pagamento da sexta parte, qualquer outra parcela recebida.

§ 3º. A sexta parte incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção IV – Da Gratificação Natalina ou 13º Salário

Art. 74. O servidor terá direito à Gratificação Natalina, a ser paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de serviço municipal do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. A primeira parcela será concedida até o dia 30 de novembro de cada ano, ou por ocasião das férias, ressalvada as disponibilidades financeiras da Administração Municipal, na proporção de 40%(quarenta por cento).

§ 4º. A gratificação natalina é devida aos inativos com base no valor integral dos proventos ou da complementação salarial devida no mês de dezembro.

§ 5º. A base de cálculo da gratificação natalina será o salário ou o vencimento – base do servidor acrescido das vantagens pessoais, bem como, das médias das vantagens variáveis.

Art. 75. O servidor exonerado ou demitido receberá a gratificação devida, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público.

Art. 76. Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência municipal ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento.

Seção V – Do Adicional Noturno

Art. 77. Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 5 horas, os servidores públicos municipais terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Para o disposto pelo "caput" a hora será considerada como de 50(cinquenta) minutos.

Seção VI – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 78. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou atividades em locais e condições periculosidade fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, respectivamente, devido nos valores previstos para os mesmos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial, nas Normas Regulamentadoras.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada à acumulação dos mesmos.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. O adicional de insalubridade será calculado com base no salário mínimo vigente.

§ 4º. O adicional de periculosidade será calculado com base no salário ou vencimento – base, do servidor público, respectivamente.

Art. 79. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Seção VII – Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 81. O serviço extraordinário (horas extras) será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário (hora extra) para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas pelo Secretários Municipais, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional, bem como, do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, após referendo do responsável solicitante.

§ 2º. O serviço extraordinário (hora extra) prestado aos domingos e feriados, sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Seção VIII – Do Vale - Transporte

Art. 82. O vale – transporte será concedido aos servidores públicos municipais, denominados beneficiários, aplicado na forma da Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, suas alterações e regulamentações vigentes.

Art. 83. O vale – transporte será antecipado aos servidores públicos municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência – trabalho e vice – versa, compreendendo o deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 84. O vale – transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo urbano, operado diretamente, mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 85. É vedada a substituição do vale – transporte por quaisquer antecipações em dinheiro ou outra forma de pagamento.

Art. 86. Para o exercício do direito de receber o vale – transporte o servidor informará à Prefeitura, por escrito:

I – seu endereço residencial;

II – a linha de utilização mais adequada ao seu deslocamento residência – trabalho e vice – versa;

§ 1º. A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nas alíneas anteriores, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º. O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale – transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência – trabalho e vice – versa.

§ 3º. A declaração falsa ou o uso indevido do vale – transporte constituirá falta grave.

Art. 87. O vale – transporte, no que se refere a sua concessão:

I – não tem natureza salarial;

II – não se incorpora à remuneração do beneficiário;

III – não é considerado como base de cálculo para nenhuma outra gratificação.

Art. 88. A base de cálculo para a determinação do desconto da parcela a cargo do beneficiário, será o salário ou vencimento – base, determinado por lei própria.

Capítulo IV – Das Férias

Art. 89. Férias é a designação dada ao período de descanso anual do servidor municipal.

§ 1º. O servidor gozará trinta (30) dias de férias anuais, de acordo com a escala organizada pelo chefe imediato a que está submetido, observando-se:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas sem justificativa;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas sem justificativa;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas sem justificativa.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - A base de cálculo das férias será o salário ou o vencimento – base do servidor acrescido das vantagens pessoais incorporáveis, bem como, das médias das vantagens variáveis.

§ 4º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§ 5º. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, podendo ainda, observando-se os limites legais com despesas de pessoal, as disponibilidades financeiras e o interesse da administração, converter 1/3 destas em pecúnia.

Art. 90. É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02(dois) períodos.

Art. 91. É de responsabilidade da chefia imediata a adoção de medidas administrativas para fruição de férias dentro dos prazos legais que contemplem as necessidades da Administração Municipal e dos seus servidores municipais.

Parágrafo único. Quando a chefia imediata se abster do previsto no caput deste artigo, o Órgão responsável pela gestão e controle de pessoal poderá programar as

férias independentes de consulta prévia à área e sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 92. O servidor receberá adiantadamente o abono de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Art. 93. A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º. Decretado o estado de emergência ou de calamidade pública o Prefeito Municipal, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional, bem como, do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, pode convocar todos os servidores em gozo de férias.

§ 2º. Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo deverão ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

§ 3º. As férias não gozadas deverão ser pagas nos casos de aposentadoria, exoneração e demissão.

§ 4º. Quando da exoneração ou demissão a conta da Administração Municipal, fará jus o servidor ao recebimento das férias proporcionais, calculadas a base de 1/12(hum doze avos) dos meses trabalhados, sendo considerado como mês completo aquele cujo dias trabalhados sejam superiores a 15(quinze) dias.

Art. 94. Perderá o direito as férias, o servidor que se afastar por motivos de auxílio doença ou acidente de trabalho, por período superior a 06(seis) meses.

Capítulo V – Das Licenças

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 95. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I** - Para tratamento de saúde;
- II** - Compulsoriamente;
- III** - Por acidente de trabalho;